

OFÍCIO CIRCULAR Nº 3/ GGF / 2011

Às

Escolas Básicas e Secundárias.....

Agrupamentos de Escolas.....

Escolas Profissionais Públicas.....

DATA: 2011/01/07

ASSUNTO: Processamento de Remunerações em 2011

Face à Lei nº 55-A/2010, de 31/12, (Lei do Orçamento de Estado para 2011), à entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro, e outros diplomas legais, abaixo referidos, salienta-se os aspectos mais relevantes a ter em conta no processamento dos vencimentos em 2011:

1. Redução remuneratória (art.º 19 da LOE)

A partir de 1 de Janeiro de 2011 são reduzidas as remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a €1500, nos termos definidos no artigo 19º da citada disposição legal.

Para o cálculo e aplicação das taxas de redução remuneratória previstas naquela disposição legal, devem ser consideradas as remunerações totais ilíquidas mensais que resultam do valor agregado de todas as prestações pecuniárias, designadamente:

Remuneração Base

Suplementos Remuneratórios

Gratificações

Trabalho Extraordinário

Trabalho em dia de descanso e feriados

Abono para Falhas

Outros abonos, que não estejam excepcionados nos termos da alínea b) do nº 4 do artigo 19 que se transcreve:

“Não são considerados para efeitos da redução remuneratória os montantes abonados a título de subsídio de refeição, ajuda de custo, subsídio de transporte ou o reembolso de despesas efectuado nos termos da lei e os montantes pecuniários que tenham natureza de prestação social”;

Os abonos a considerar para determinação das taxas de redução são os efectivamente recebidos no mês, independentemente da data em que foi gerado o respectivo direito do trabalhador à prestação pecuniária.

Exceptuam-se desta orientação as situações em que exista acumulação de prestações relativas a vários meses, caso em que na determinação da taxa de redução deve ser considerada a prestação em causa dividida pelo número de meses a que corresponde.

Na determinação da taxa de redução, os subsídios de Férias e de Natal são considerados mensalidades autónomas.

2. Contribuição da Entidade Patronal para a ADSE (art.º 163 da Lei do OE)

De acordo com o disposto no art.º 47-A, aditado ao Decreto-Lei nº 118/83, de 25/02, pela Lei do OE para 2011, os serviços integrados e os serviços autónomos, enquanto entidades empregadoras, passam a pagar uma contribuição de 2,5% das remunerações sujeitas a desconto para a CGA, ou para a Segurança Social dos trabalhadores que sejam beneficiários titulares da ADSE.

Os referidos encargos devem ser processados pelas seguintes classificações económicas:

01.03.01 A0. 00 - Pessoal Docente

01.03.01 B0. 00 - Pessoal Não Docente

3. Descontos para a Caixa Geral de Aposentações (Decreto-Lei nº 137/2010, de 28 de Dezembro)

O desconto para a Caixa Geral de Aposentações dos trabalhadores da Administração Pública abrangidos pelo regime de protecção social convergente passa a ser de 11%.

4. Novas Taxas Contributivas para os Trabalhadores que exercem Funções Públicas abrangidos pelo Regime Geral da Segurança Social (art.º 113, art.º 114, e art.º 115 do Código Contributivo)

a) Trabalhadores cuja relação jurídica de emprego foi constituída a partir de 1 de Janeiro de 2006 (Vínculo de Nomeação)

A taxa a cargo da Entidade Patronal passa de 15,70% para 17,20%

b) Trabalhadores com Vínculo de Contrato

A taxa a cargo da Entidade Patronal passa de 20,60% para 22,30%

Nota: A taxa a aplicar no âmbito do Decreto-Lei nº 67/2000 de 26/04 (Pessoal Docente Contratado -Desemprego) continua transitoriamente a ser de 4,9%, alínea a) do nº 1 do art.º 274º do Código Contributivo.

5. Base de Incidência Contributiva (art.º 46 do Código Contributivo)

O art.º 46 do Código Contributivo, com as alterações que lhes foram introduzidas pela LOE para 2011, alterou a base de incidência para o cálculo das contribuições para a Segurança Social.

Considerando que o montante das contribuições, é calculado, pela aplicação de uma taxa contributiva à remuneração líquida devida em função do exercício da actividade profissional passam a integrar a base de incidência contributiva todas as prestações a que se refere o nº1 e nº 2 do art.º 46.

Por força da referida disposição legal, passam agora também a ser consideradas base de incidência para o cálculo das contribuições para a Segurança Social:

- As ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes; (*)
- O abono para falhas; (*)
- A compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego; (*)
- As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel, que gere encargos para a entidade empregadora; (*)
- Todas as prestações que sejam atribuídas ao trabalhador com carácter de regularidade como contrapartida do trabalho prestado. (*)

(*)-As prestações referidas estão sujeitas a incidência contributiva nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares. Assim, nos termos do que se estabelece no nº 2 e nº 3 do art.º 46 do Código Contributivo, àquelas prestações não estão sujeitas a incidência contributiva para a Segurança Social, se não excederem os limites previstos no art.º 2 do CIRS.

6. Suplementos Remuneratórios dos Órgãos de Administração e Gestão dos Estabelecimentos de Ensino (Decreto Regulamentar n.º 5/2010 de 24 de Dezembro)

Os Suplementos Remuneratórios a abonar em 2011 são os constantes do mapa anexo ao presente Ofício-Circular.

Chama-se ainda a atenção que sobre os suplementos remuneratórios não incidem descontos para a CGA, nem para a ADSE, sendo que os mesmos devem ser considerados para efeitos da redução remuneratória a que se refere o art.º 19 da Lei do OE.

Com os melhores cumprimentos,

O Director – Geral

(Edmundo Gomes)

ANEXO I

SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO (010112A0A0)

DOCENTES TITULARES DO ORGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS, QUE INICIEM O RESPECTIVO MANDATO NOS TERMOS DO ARTº 24 º DO DEC- LEI Nº 75/2008, DE 22 DE ABRIL

DECRETO REGULAMENTAR Nº 5/2010 DE 24 DE DEZEMBRO

2011

CARGOS DE DIRECÇÃO			
Número de alunos, em regime diurno, dos agrupamentos de escolas ou de escolas não agrupadas	Suplemento Remuneratório dos cargos (euros)		
	Director	Subdirector	Adjuntos
Mais de 1 800 alunos	750	400	375
De 1 501 a 1 800 alunos	750	375	350
De 1 201 a 1 500 alunos	700	350	300
De 901 a 1 200 alunos	650	300	250
De 601 a 900 alunos	450	250	200
De 301 a 600 alunos	300	200	150
Até 300 alunos	200	150	130
FUNÇÕES DE COORDENAÇÃO			
	Número de alunos, em regime diurno, dos estabelecimentos de educação pré-escolar ou das escolas integradas em agrupamento	Suplemento remuneratório do cargo de coordenador (euros)	
Estabelecimento de educação ou escola integrada em agrupamento (com JI e/ou EB1)	Entre 100 e 150 alunos	105	
	Mais de 150 alunos	130	
Escola integrada em agrupamento com 3º ciclo do ensino básico ou ensino secundário (Que não seja sede de agrupamento)	Entre 100 e 150 alunos	130	
	Mais de 150 alunos	150	



DIRECTORES DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS	
Número de docentes das escolas associadas do Centro de Formação de Associação de Escolas	Suplemento remuneratório do cargo de director (em euros)
Mais de 1 500 professores	400
De 1 001 a 1 500 professores	350
Até 1 000 professores	300